



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO PREFEITO

Nova Friburgo-RJ, 05 de agosto de 2015.

Ofício PGM nº. 165/2015.

Ref.: Projeto de Lei Municipal nº 914/14 – (Lei Municipal nº 4.402).

1215

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente com o propósito de esclarecer a Vossa Excelência e demais Excelentíssimos Vereadores que após analisar o Projeto de Lei acima citado, de autoria desse Poder Legislativo, decidi **vetá-lo totalmente**, pelos motivos abaixo expostos.

Apesar de nobre e louvável escopo, porquanto preservar o turismo local no Município de Nova Friburgo, com a determinação da presença de um “Guia de Turismo Local” nas atividades de Turismo Receptivo, o Projeto apresentado por essa Egrégia Casa de Leis não poderá lograr êxito, por força dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que o acometem.

A proposta legislativa pretende, em síntese, determinar a presença de um “Guia Turístico Local” (classe não prevista na regulamentação da Lei Federal nº. 8.623/1993, promovida pelo Decreto Federal nº. 946/1993), impondo ainda que o mesmo seja residente e domiciliado no Município de Nova Friburgo, restringindo de sobremaneira a atuação laboral dos profissionais do ramo.

A proposta em tela vem a se imiscuir no que estabelece a Lei Federal nº. 8.623, de 28 de janeiro de 1993 (e não 2013 como apresentada na proposta), bem como em seu regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº. 946/1993. Mais ainda, vem de encontro ao estabelecido na Lei Estadual nº. 4.315/2004 e alterações posteriores, de modo a restringir a atuação dos guias turísticos regionais.

Nesse esteio, forçoso destacar que o projeto de lei em esboço trata de matéria adstrita à competência privativa da União para legislar, não podendo o município legislar sobre o tema, tampouco criar novas classes e/ou obrigações quanto ao desempenho laboral da classe de guias turísticos, porquanto estaria afrontando diametralmente o que preceitua a Carta

14



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO PREFEITO**

Magna, mais precisamente em seu art. 22, XVI, de onde se observa que a competência para legislar sobre o TRABALHO é da União. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Nesse esteio, vê-se nitidamente que a lei em referência vem a impor condições para o exercício da profissão de Guia Turístico Regional, as quais não foram contempladas pela Legislação Federal que regulamenta a matéria, mormente quando vem a restringir que os Guias Regionais devem, necessariamente, serem residentes e domiciliados em Nova Friburgo.

Ora, nada impede que um Guia Turístico residente e domiciliado em uma cidade vizinha, a exemplo de Bom Jardim ou Cachoeiras de Macacu, seja também especializado na História do Município de Nova Friburgo e desempenhe um excelente trabalho de guia turístico em nossa região quando da realização de atividades de turismo receptivo.

Ademais, a proposta em esboço além de restringir o exercício da profissão de Guias Turísticos em afronta de clareza solar ao que apregoa a Constituição Federal, criar a denominação de "Guia Local", quando o correto seria "Guia Regional", ela vem de encontro ao que estabelece a Lei Federal que rege a matéria, quando deveria ater-se à obrigatoriedade da presença de Guias Regionais em atividades de Turismo Receptivo.

Mais ainda, a proposta na forma como apresentada restringe ainda o Poder Executivo em sua atribuição de regulamentação, porquanto vincula a possível futura regulamentação tão somente quanto à matéria da "aplicação das sanções ao infrator", e não a toda a matéria tratada na normatização, de forma ampla.

A fim de consubstanciar ainda mais o Veto ora apresentado, faço juntar cópia do Memorando nº. 171/2015, originário da Secretaria Municipal de Turismo e Marketing, o qual traça em breves linhas a fragilidade da norma na forma como apresentada e seus vícios.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO PREFEITO**

São essas, Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente e demais Eméritos Parlamentares, as razões de fato e jurídicas que me conduziram à decisão de **vetar totalmente** o Projeto de Lei em referência, em defesa dos preceitos constitucionais que, *data venia*, foram violados conforme demonstrado, na certeza da manutenção do veto pelo douto Plenário dessa Honrosa Casa de Leis.

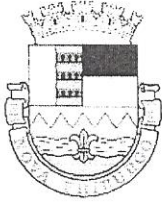
Não obstante o veto ora apresentado, rogo que a louvável iniciativa seja oportunamente encaminhada a este Poder Executivo na forma de Indicação Legislativa para fins de uma análise e discussão mais aprofundada, buscando junto aos órgãos da administração pública aproveitar sua essência de modo a torná-la exequível, de modo a, eventualmente, ser acolhida com as alterações pertinentes, não afrontando a Constituição Federal e as demais normas que regem a matéria.

Aproveito o ensejo para renovar votos de elevada consideração e distinto apreço a Vossa Excelência e demais Membros desse Poder Legislativo.

Respeitosamente;


ROGÉRIO CABRAL
Prefeito

**Excelentíssimo Senhor
Vereador MÁRCIO DAMÁZIO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo**



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Nova Friburgo
Secretaria Municipal de Turismo e Marketing

Nova Friburgo, 04 de agosto de 2015

Memo nº 171 /2015

De: Secretário Municipal de Turismo e Marketing
Nauro Grehs

Para: Subprocurador Geral da Municipal de Nova Friburgo
Elias José Moreira Sanglard

Senhor Subprocurador

Vimos em resposta ao Memorando PGM nº 764/2015, fazer algumas considerações sobre a lei Municipal nº 4.402/2015 – Projeto 914/14.

Acreditamos ser de suma importância a presença de um guia especializado na condução de excursões e similares para que o visitante tenha uma visão fidedigna da história, cultura e belezas do Município. Saliento porem que o simples fato de ser domiciliado e residente no Município não garante a "especialidade local" tendo um caráter mais restritivo que de garantir a fidelidade do serviço, acreditamos que talvez ações como a obrigatoriedade de pagamento de taxa de guiamento ou recolhimento de ISSQN, Alvará de licença, Imposto Sindical etc. poderia provocar melhores resultados.

Outrossim, acreditamos ser importante um cadastro municipal, baseado nas informações contidas no Cadastur, em conformidade com a Lei Federal nº 8.623 de 28 de janeiro e de 1993 e a Lei Estadual nº 4.315 de 06 de maio de 2004, para orientação das agencias e/ou outros interessados na contratação. Deverá também serem definidos pontos de fiscalização e/ou orientação.

Reiteramos a nossa concordância com o objetivo da lei e colocamo-nos a disposição para contribuir na elaboração do projeto de lei que irá acrescentar em muito no desenvolvimento do turismo do Município, qualificando o atendimento aos visitantes.

Certo do entendimento do exposto acima, aproveito para renovar protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,


Nauro Grehs
Secretário de Turismo e Marketing

Revisar
em
05.08.15
Raul
9:20h